



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 26 de outubro de 2021 - Edição nº 202/ 2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 25 de outubro de 2021

Publicação: Terça-feira, 26 de outubro de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	04
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	06
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	28

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 037 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 1.042/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/010951/2021 – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. Objeto: Pregão Presencial nº 001/2021 - contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de apoio administrativo e preparação de documentos. Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021. Responsável: Silas Noronha Mota – Prefeito Municipal. Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira – OAB/PI nº 8.754. Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 463/2021-GWA (peça nº 17), proferida no Processo TC/010951/2021, com publicação no DOE nº 195, em 15/10/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em 21 de outubro de 2021.

assinado digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 037 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 1.043/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/019942/2018 – REPRESENTAÇÃO. Objeto: Bloqueio de Contas - Precatórios do FUNDEF. Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR. Responsável: João Félix de Andrade Filho – Prefeito Municipal. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 497/2021-GJC (peça nº 107), proferida no Processo TC/019942/2018, com publicação no DOE nº 196, em 18/10/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em 21 de outubro de 2021.

assinado digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 037 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 1.044/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/016285/2021 – REPRESENTAÇÃO. Objeto: Recursos dos Precatórios do FUNDEF. Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE. Responsável: Maria Joseneide Fernandes Lima – Prefeita Municipal. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 501/2021-GJC (peça nº 07), proferida no Processo TC/016285/2021, com publicação no DOE nº 198, em 20/10/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em 21 de outubro de 2021.

assinado digitalmente  
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 037 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 1.045/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/015278/2021 – AGRAVO – Revogação da Medida Cautelar - Decisão Monocrática nº 409/2021-GDC, proferida na Representação TC/014920/2021. Objeto: Pregão Eletrônico nº 006/2021. Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. Agravante: Pompílio Evaristo Cardoso Filho – Prefeito Municipal. Advogado do agravante: Luis Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – Procuração à peça 10. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 455/2021-GDC (peça nº 15), proferida no Processo TC/015278/2021, com publicação no DOE nº 199, em 21/10/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em 21 de outubro de 2021.

assinado digitalmente  
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 681/2021

PORTARIA Nº 684/2021

**Republicação por erro formal**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016443/2021,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 22 de outubro de 2021, para Inspeção in loco para preenchimento de questionário e coleta de dados/informações a fim de contribuir com a instrução do Processo de Levantamento TC/016011/2021 sobre serviços de limpeza pública prestado direta ou indiretamente no exercício de 2021 pelo município de Altos-PI (Portaria 706/2021):

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Enrico Ramos de Moura Maggi	Auditor de Controle Externo	97.628-8
Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo	98.094-3
Yuri Cavalcante de Araújo	Auditor de controle Externo	98.275-X
Antônio Carlos Marques	Assistente de Controle Externo	01.970-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016522/2021,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 02 a 06 de novembro de 2021, para realização de inspeção in loco nos municípios de Parnaíba, Cajueiro da Praia e Buriti dos Lopes (PI), conforme credenciamento pela Portaria nº 706/2021 para realização de instrução do processo de Levantamento TC/016011/2021, referente ao exercício 2021, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Marilé Ribeiro Cavalcante	Auditora de Controle Externo	02.045-1
Creusa da Silva Torres	Técnica de Controle Externo	02.025-7
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	97.407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 685/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016526/2021,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 02 a 06 de novembro de 2021, para realização de inspeção in loco nos municípios de Parnaíba, Luzilândia, Esperantina e Barras (PI), conforme credenciamento pela Portaria nº 706/2021 para realização de instrução do processo de Levantamento TC/016011/2021, referente ao exercício 2021, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Francisco Gomes Neto	Auditor de Controle Externo	96.685-1
Sebastião Rosa de Sousa Neto	Assistente de Controle Externo	98.209-1
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97.570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 686/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 016535/2021,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 02 a 06 de novembro de 2021, para realização de inspeção in loco nos municípios de Oeiras, Picos e Ipiranga do Piauí, conforme credenciamento pela Portaria nº 706/2021 para realização de instrução do processo de Levantamento TC/016011/2021, referente ao exercício 2021, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias:

Servidor	Cargo	Matrícula
Warbareno Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo	97.202-9
Pablo Fernando Sales Silva	Assistente de Controle Externo	98.486-8
José Pereira Dias	Auxiliar de Controle Externo	01.984-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Editais de Citação

PROCESSO TC/004334/2021

AUDITORIA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA – HREP/VALENÇA - PI, EXERCÍCIO 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RESPONSÁVEL: SRA. ENOIR ISABEL DA LUZ

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Chefe do Almoxarifado do Hospital Regional Eustáquio Portela - Valença do Piauí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria, constantes no Processo TC/004334/2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022591/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

RESPONSÁVEL: SR. RODOLFO BREITNER MARINHO DE MORAES REGO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Fiscal de Contrato, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022591/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e um.

## Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 295/2021SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo nº 015972/2021 e na informação nº 443/2021-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97312	Hélcio de Abreu Soares	Auditor de Controle Externo	Divisão de Desenvolvimento de Softwares	15/10/2021	015972/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos Matrícula 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 302/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista requerimento protocolado sob o nº 016070/2021 e com base na informação nº 468/2021- DGP;

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUCIANE COSTA DE CARVALHO, matrícula nº 2057, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, para gozo de 14 (quatorze) dias de afastamento de Licença Prêmio, no período de 22/11/2021 a 05/12/2021, referente ao período 17/03/1998 a 16/03/2003 concedidos pela Portaria nº 157/2007.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA 307/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob o nº 016317/2021 e na informação nº 483/2021-DGP.

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor, correspondente à suspensão de recesso natalino.

Matric. Nº	Servidor		Afastamento	Requerimento Nº
	Nome	Cargo	Dias	
98306	Cliciane Veloso Barbosa	Cedida	25/10/2021 e 29/10/2021	016317/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

**PORTARIA Nº 308/2021-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 014370/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Etiene de Jesus Silva, matrícula nº 02.117-2 para exercer o encargo de Fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00560.

Art. 2º Designar o servidor Rômulo de Oliveira Ramos matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA  
SANTOS:38692228320**

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA  
SANTOS:38692228320  
Dados: 2021.10.22 13:20:33 -03'00'

**PORTARIA Nº 309/2021-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0111848/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Etiene de Jesus Silva, matrícula nº 02.117-2 para exercer o encargo de Fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00561.

Art. 2º Designar o servidor Rômulo de Oliveira Ramos matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA  
SANTOS:38692228320**

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

Assinado de forma digital por PAULO IVAN  
DA SILVA SANTOS:38692228320  
Dados: 2021.10.22 13:21:51 -03'00'

## PORTARIA Nº 310/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº TC – 016107/2021 e na Informação nº 470/2021-DGP;

## RESOLVE:

Designar o servidor ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO NETO, matrícula nº 96681, Auditor de Controle Externo, para substituir o titular da função de Chefe de Divisão da SA-DPL-Divisão de Patrimônio e Logística ANTONIO CARLOS BARRADAS FERREIRA matrícula nº 98389, em virtude de afastamento para gozo de férias, nos períodos de 18/10/2021 a 06/11/2021 (20) vinte dias e de 08/11/2021 a 17/11/2021 (10) dez dias, conforme Portaria nº 268/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 311/2021SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo nº 015810/2021 e na informação nº 478/2021-DGP.

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
96934	José Augusto Nunes Soares	Auditor de Controle Externo	II DFAE	11/10/2021	015810/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos Matrícula 98598  
Secretário Administrativo

## Acórdãos e Pareceres Prévios

## PORTARIA Nº 312/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 015482/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sa Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00584.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA  
SANTOS:38692228320

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo

Matrícula 98598

Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320  
Dados: 2021.10.25 13:30:36 -03'00'

PROCESSO: TC 009931/2020

ACÓRDÃO Nº 585/2021 - SSC

DECISÃO: 743/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA DE CAMPINAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

OBJETO: DENÚNCIA EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES POR PARTE DA PREFEITURA NA EXECUÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS NO COMBATE À COVID-19.

DENUNCIANTES: JAYLA RODRIGUES PINHEIRO IBIAPINO, RUYDGLAN RODRIGUES DA COSTA, JOSÉ CÉSAR DE MATOS, ERIVALDO DE SOUSA PRIMO E JOELMA RODRIGUES DOS REIS SILVA (VEREADORES)

DENUNCIADO: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO (EX - PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS NO COMBATE À COVID-19.

1. Indícios de uso indevido de recursos federais no combate à Covid-19.

*SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí. Exercício de 2020. Procedência. Aplicação de multa. Acompanhamento pelo TCE/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 25 e 33), o voto do (a) Relator(a) (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o MPC, pela procedência da denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 37)

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor responsável, no valor de 300 UFR, com fulcro no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) peça 37).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pelo seu acompanhamento pelo TCE/PI, haja vista a importância dos fatos narrados e a ausência de justificativa do denunciado, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) peça 37).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035, em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/011367/2018

PARECER PRÉVIO Nº 107/2021-SSC

DECISÃO: Nº 741/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES - PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: OSMAR DE SOUSA VIEIRA (PREFEITO)

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6544)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES-PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2018. Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves/PI. Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas às contas de governo. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do(a) advogado(a) Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação exarada pelo duto Ministério Público de Contas, por entender que as falhas indicadas não ensejam reprovação, entendendo-se, assim, que a prestação de contas em comento mereça receber PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo da Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves/PI, exercício 2018, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Redator(a) (peça 36).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035, em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO TC/009380/2019

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Exercício de 2019. Procedência. Multa. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Unânime.*

ACÓRDÃO Nº 594/2021 - SSC

DECISÃO Nº 751/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2018.

DENUNCIANTE: SIGILOSO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 13, FL. 03)

EMENTA. DENUNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO OU CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS AOS MESMOS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO GESTOR. PROCEDÊNCIA.

1. Considerando que o gestor não esclareceu ou tampouco comprovou o vínculo dos servidores identificados com a Prefeitura, mediante apresentação de cópia de seus contratos ou ato de nomeação, folha de pagamento, folhas de frequência, dentre outros, resta clara a irregularidade denunciada, consistente na existência de trabalhadores em atividade junto à Prefeitura, recebendo valores inferiores ao salário mínimo e sem a existência de vínculo formal com a Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 06), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pela procedência da presente Denúncia, com aplicação de multa de 1000 URF/PI ao Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, com fulcro no art. 79, I, da Lei 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pela notificação ao Ministério Público Estadual para promover as medidas que entender cabíveis, considerando que a ilegalidade ora verificada pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

## PROCESSO TC/010323/2019

ACÓRDÃO Nº 595/2021 - SSC

DECISÃO Nº 752/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2018 – PAGAMENTOS A POLICIAIS MILITARES.

DENUNCIANTE: SIGILOSO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 14, FL. 03)

EMENTA. DENUNCIA. PAGAMENTOS PELA PREFEITURA A POLICIAIS MILITARES. ILEGALIDADE. VEDAÇÃO A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO E OS MUNICÍPIOS PARA ESTE OBJETO. PROCEDÊNCIA.

1. O pagamento feito a militares para a prestação de serviços em município diverso daquele em que esteja lotado constitui irregularidade, já que é vedada a realização de Convênio de cooperação entre o Estado e os municípios para este objeto, conforme Acórdão TCE/PI 2.200/2012;

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Exercício de 2019. Procedência. Multa. Expedição de recomendação. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 07), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 17) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos

consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pela procedência da presente Denúncia;

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pela aplicação de multa de 400 URF/PI ao Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, com fulcro no art. 79, I e VI, da Lei 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu também, a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pela expedição de recomendação ao atual gestor que se abstenha de realizar pagamento a policiais militares a título de serviços de segurança em observância ao Acórdão nº 2.200/2012.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

## PROCESSO TC/012820/2021

ACÓRDÃO Nº 560/2021-SSC

DECISÃO Nº 713/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DAS CONTAS DA P.M. DE BARREIRAS DO PIAUÍ, EM RAZÃO DE PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS REF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: MANOEL AROLDO BARREIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

PROCESSO TC Nº 004259/2020

1. Não obstante a situação tenha se regularizado no cenário atual, entende-se que a apresentação da documentação exigida, após o prazo estabelecido, não exclui a irregularidade verificada, havendo afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí. Exercício de 2021. Procedência. Aplicação de multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), pela procedência da presente representação, com aplicação de multa decorrente do atraso na apresentação da prestação de contas, a ser calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

ACÓRDÃO Nº. 634/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 836/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 37, DE 12 DE OUTUBRO DE 2021.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

REPRESENTADO: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTANTE: EMPRESA CLD CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. ADVOGADO DO REPRESENTADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADA(S) DA REPRESENTANTE: CAROLINE MOURA MAFFRA (OAB/SP Nº 293.935) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: EMPRESA CLD CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA – FL. 08 DA PEÇA 01)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Representação formulada contra José Magno Soares da Silva – Prefeito do Município de Castelo do Piauí - Exercício Financeiro de 2020. Conhecimento. Procedência. Recomendações ao atual Gestor e à Comissão Permanente de Licitação do Município. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ e à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL), para que, em obediência à Nota Técnica nº 01/2020 e à recomendação já efetuada por esta Corte de Contas, sempre que possível, realizem procedimentos licitatórios na forma eletrônica, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC/008815/2018

ACÓRDÃO Nº 620/2021 - SPC

DECISÃO Nº 808/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO

ADVOGADO(S): CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES (OAB/PI Nº 3.156) – (PROCURAÇÃO: FL. 28 DA PEÇA 33).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. TERMOS DE REFERÊNCIA SEM OS REQUISITOS MÍNIMOS. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1.A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Brasileira/PI. Exercício 2018. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos prévios para o dimensionamento das necessidades da Administração; Procedimentos insuficientes ou inexistentes para o controle das aquisições realizadas pela prefeitura; Descumprimento dos requisitos nas adesões a sistemas de registro de preços; Irregularidades nas contratações diretas por inexigibilidade; Inexistência de servidor com designação formal para fiscalização dos contratos administrativos; Licitações para transporte escolar e aquisição de gêneros alimentícios realizadas mediante termos de referência sem os requisitos mínimos (Súmula 177, TCU); Edital Restritivo – Exigência restritiva à competitividade de documentos que não estão previstos no rol taxativo da Lei 8.666/93 e publicidade precária. Prorrogação contratual irregular: aditivação indevida para contratos de fornecimento de combustíveis; Prestação de serviços de limpeza pública: varrição, capina e coleta de resíduos; Inoperância do Controle Interno e irregularidade na nomeação do Controlador do Município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Carlos

Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Paula Miranda Amorim Araújo (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/008815/2018

ACÓRDÃO Nº 621/2021 - SPC

DECISÃO Nº 808/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: ALENILDO DE SOUSA MELO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. TRANSPORTE ESCOLAR EM VEÍCULOS INAPROPRIADOS. IRREGULARIDADE.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2. Os serviços de transporte escolar devem atender as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do Pnate expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução FNDE 12, de 17/3/2011, em especial, as condições dos veículos e condutores contratados.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Brasileira/PI. Exercício 2018. FUNDEB. Julgamento de Irregularidade. Decisão Unânime. Aplicação de Multa. Decisão Por Maioria.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Procedimentos insuficientes ou inexistentes para o controle das aquisições; Observaram-se a existência de veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB; Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar: Considerando-se que as despesas para fornecimento de gêneros alimentícios realizadas no período de 24/02/2018 a 31/05/2018 são decorrentes de aditivamente do contrato de nº 11/2017, a Divisão Técnica entende que o gestor infringiu o disposto no art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93; foram constatadas condições precárias de armazenamento dos gêneros alimentícios nas unidades escolares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 39, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Alenildo de Sousa Melo, no valor correspondente a 700 UFRPI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa ao gestor acima citado no valor correspondente a 500 UFR-PI.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/008815/2018

ACÓRDÃO Nº 622/2021 - SPC

DECISÃO Nº 808/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: SILVINO DE SOUSA RIBEIRO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. FALHAS NO CONTROLE INTERNO NA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. É necessária a implementação de controle nas atividades do ciclo da assistência farmacêutica, com a finalidade de aperfeiçoamento das políticas públicas e melhor eficiência nos gastos com medicamentos.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Brasileira/PI. Exercício 2018. FMS. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Procedimentos insuficientes ou inexistentes para o controle das aquisições; Ausência de procedimentos informatizados bem como do dimensionamento da necessidade em relação às despesas da gestão da assistência farmacêutica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 39, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/008815/2018

ACÓRDÃO Nº 623/2021 - SPC

DECISÃO Nº 808/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: RYCHELLA TRYCIA MENESES MARTINS

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DENTRO DA AMOSTRA ANALISADA. REPERCUSSÃO POSITIVA. REGULARIDADE.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Brasileira/PI. Exercício 2018. FMAS. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da

peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 39, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/008815/2018

ACÓRDÃO Nº 624/2021 - SPC

DECISÃO Nº 808/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: ALAN JUCIÊ MENDES DE MENESES

ADVOGADO(S): MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA ARAÚJO (OAB/PI Nº 9.157) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 34); CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES (OAB/PI Nº 3.156) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DESPESA. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O princípio constitucional da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, está expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88.

2. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

3. A variação no subsídio dos vereadores só pode ser alterada por meio de resolução e para adequar-se aos limites constitucionais. Logo, a fixação do valor, em montante que a Câmara não tenha capacidade financeira de suportar, com a aplicação de redutor (percebe-se pelo pagamento a menor), pode caracterizar uma forma de burlar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

*Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasileira/PI. Exercício 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Pagamento de subsídio inferior ao valor fixado em lei – Ausência de planejamento orçamentário financeiro – O valor do subsídio pago em 2018

foi de R\$ 2.225,00, diferentemente do fixado na Lei, que foi de R\$ 3.500,00; Pagamento irregular de 13º aos vereadores; Ausência de divulgação de informações no Portal da Transparência em tempo real; Contratação de assessoria por inexigibilidade; Irregularidade em nomeação para o cargo de Controlador Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Alan Juciê Mendes de Meneses (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/013734/2018

PARECER PRÉVIO Nº 130/2021 - SPC

DECISÃO Nº 753/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: FRANCISCO DE ASSIS ALVES NEIVA (OAB/PI Nº 4.521) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 43).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS. IEGM. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. RESULTADO INEXISTENTE. REPROVAÇÃO.

1. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

2. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é utilizado para aferir a qualidade dos gastos públicos no âmbito municipal através da avaliação das políticas e atividades implementadas pelos gestores dos municípios. Por meio deste indicador é possível promover análises das contas públicas com foco no planejamento das ações relacionadas às necessidades da sociedade.

3. A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011).

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Riacho Frio-PI. Exercício 2018. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Recomendações. Determinações. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso no envio de peças orçamentárias; Atraso o envio da prestação de contas anual; A Receita Total Arrecadada foi de R\$ 15.660.382,89, correspondendo a 92,21% da em relação à Receita Prevista, representando um déficit de arrecadação de R\$ 1.322.316; O Município aplicou 24,33% do total da receita proveniente de impostos e transferências em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprimento o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal (25,00%); Divergências entre SAGRES-contábil, RREO - anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE, provocando distorções no cálculo do limite dos gastos com a manutenção de desenvolvimento do ensino do município; Divergências entre SAGRES-contábil, RREO - anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com ações e serviços de saúde; O montante das despesas de Pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 9.930.099,86, representando 63,43% da Receita Corrente Líquida, descumprindo o limite legal de 54,00%, normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF; Despesas indevidamente classificadas como outros serviços de terceiros (339036), alterando o cálculo da despesa de pessoal, uma vez que a contabilização desses servidores (médicos, enfermeiros, psicólogos, técnicos de enfermagem, vigias, motoristas, monitores do PETI, coordenadores do programa bolsa família, engenheiros, assistente social, fonoaudiólogos, dentre outros) deveria ter sido no elemento 319011 (vencimentos e vantagens fixas); Indicador do FUNDEB “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal; Resultados obtidos pelo Município de Riacho Frio nos sete indicadores setoriais e no IEGM Geral: Dimensão Ambiente: A nota do município teve uma evolução muito significativa, sua nota saiu de 7 em 2016 para 44 em 2018, porém permaneceu na Faixa C – Baixo Nível de Adequação; Dimensão Cidade: Nesse indicador a nota permaneceu inalterada com valor zero, sem possibilidade de qualquer avaliação, na Faixa C – Baixo Nível de Adequação; Dimensão Educação: Nessa dimensão houve uma diminuição do ano de 2016 (55%) para 2018(38%), ficando com uma nota muito baixa na Faixa C – Baixo Nível de Adequação; Dimensão Fiscal: O município caiu um pouco no ano de 2016 (88%) para

o ano de 2018 (72%), porém permaneceu, ainda, em patamar muito bom com nota na Faixa B – Efetiva; Dimensão Gov. TI: Já nesse indicador, pode-se perceber uma pequena diminuição do ano de 2016 com nota 36 para o ano de 2018 com nota 29, que o deixou na Faixa C – Baixo Nível de Adequação; Dimensão Planejamento: Nessa dimensão não houve alteração do ano de 2016 para 2018, permanecendo com uma nota baixa de 25 – na Faixa C – Baixo Nível de Adequação; Dimensão Saúde: Nesse indicador a nota caiu um pouco, ficando com nota 52 na Faixa C+ - Em Fase de Adequação; IEGM – Geral: No geral o município obteve uma pequena involução saindo da nota 49 no ano de 2016 para nota 43 em 2018, permanecendo na Faixa C – Baixo Nível de Adequação; Distorção idade série (Apurada a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades); Envio de demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos pagar em desrespeito aos ditames legais - incompletos e em desconformidade com as demais informações enviadas; A Prefeitura obteve a nota 0,00% enquadrando-se na faixa de resultado

INEXISTENTE na avaliação do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 27, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 33, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 38, as sustentações orais do Advogado Francisco de Assis Alves Neiva (OAB/PI nº 4.521) e do Contador Igo Santos Barros (CRC/PI nº 7.275-O), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art.1º, §3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO-PI nos seguintes termos:

a) Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas;

b) Quanto ao IEGM, que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art.1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO-PI, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos:

a) Que proceda à implantação do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e

atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas;

b) Que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/022111/2019

PARECER PRÉVIO Nº 137/2021 - SPC

DECISÃO Nº 807/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE - PREFEITO.

ADVOGADOS: RAFAEL ORSANO DE SOUSA (OAB/PI Nº 6.968) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 28)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS. IEGM. TRANSPARÊNCIA. RESULTADO DEFICIENTE. REPROVAÇÃO.

1. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

2. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é utilizado para aferir a qualidade dos gastos públicos no âmbito municipal através da avaliação das políticas e atividades implementadas pelos gestores dos municípios. Por meio deste indicador é possível promover análises das contas públicas com foco no planejamento das ações relacionadas às necessidades da sociedade.

3. A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011).

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Barras-PI. Exercício 2019. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: O município gastou com pessoal do Poder Executivo equivalente a 63,91%, descumprindo, portanto, o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF; Envio das peças orçamentárias com atraso - a LOA foi enviada com atraso de 97 dias de atraso; Publicação extemporânea de decretos dos créditos adicionais; Atraso no envio de peças da prestação de contas mensal; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Distorção idade x série; IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; Divergências entre informações prestadas no sistema Sagres e as constantes no anexo 13 (balanço financeiro) do balanço geral; Divergências entre informações prestadas no sistema Sagres e as constantes no anexo 14 (balanço patrimonial) do balanço geral; Avaliação do município no portal da transparência - nota de 36,98%, enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 13, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/013651/2020

ACÓRDÃO N.º 635/2021 - SPC.

DECISÃO Nº 848/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LAURA GLÊCE DA SILVA.

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGO.

1. Conforme teor da Súmula nº 5 deste TCE/PI, verifica-se que no presente caso houve a transposição ilegal de cargos,

*Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Julgar ilegal. Não autoriza o registro. Dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. Laura Glêce da Silva. Oficiar a Fundação Piauí Previdência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/06 da peça 04, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o posicionamento da divisão técnica, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator (em substituição), julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 2.6082019-PIAUI PREVIDÊNCIA de 12 de setembro de 2019, publicada na página 44 do Diário Oficial nº 181 de 24/09/2019, às fls. 268 e 272 da peça 01) que concede a Sra. LAURA GLÊCE DA SILVA (CPF nº 341.189.003-78, RG nº 407.758-PI) uma Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição – Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) pelas seguintes razões:

a) o art. 37, II, da CF, exige o concurso público para a investidura em cargo ou emprego público;

b) o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de repudiar a figura da “transposição”, de modo a não permitir a admissão no sistema jurídico brasileiro de qualquer forma de provimento derivado em cargo público efetivo, consoante se depreende do teor da Súmula nº 685 do STF;

c) a matéria em caso concreto já foi apreciada pelo Tribunal Pleno do TCE (Decisão nº 656/08), na sessão plenária nº 42, de 15 de outubro de 2008, que considerou o §2º do art. 4º da LC nº 62/2005 como inconstitucional, com fundamento no art. 37, II, da CF/88 e no art. 161 § 3º da Resolução nº 1.225/95 (Regimento Interno TCE/PI) em vigor a época da decisão;

d) a transposição do cargo de Técnico em Contabilidade (tabela geral de cargos da fazenda) para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual (grupo TAF), sem prévia aprovação em concurso público, é inconstitucional. Tal entendimento foi pacificado por esta Corte na Decisão Plenária nº 656/08, de 15/10/08, que declarou inconstitucional o § 2º do art. 4º da Lei Complementar Estadual de nº 62/05;

e) esta Corte de Contas, com fundamento na Súmula da jurisprudência nº 05 a passou admitir as transposições ocorridas até 23/04/1993, data da publicação do julgamento da ADI nº 837;

f) no presente caso, a transposição de cargo ocorreu em 27/12/2005, ou seja, após o prazo fixado pela jurisprudência, o que caracteriza transposição ilegal de cargos, constituindo óbice ao registro da presente inativação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada, Sra.

LAURA GLÊCE DA SILVA (CPF nº 341.189.003-78, RG nº 407.758-PI), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/003115/2020

## REPUBLICAR POR EQUÍVOCO NA DATA DA SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 784/2021- SPL

DECISÃO Nº 982/2021.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2017).

RECORRENTE: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO – PREFEITO

ADVOGADO: RAFAEL DE MELO RODRIGUES - OAB/PI Nº 8.139 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 01).

RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REDATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL. OBJETO DO PROCESSO JÁ DECIDIDO EM ÂMBITO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

PROCESSO: TC/003264/2020

1. Apesar da inequívoca independência da atuação do Tribunal de Contas do Estado frente à instância judicial, quando o objeto do processo é o mesmo objeto do que está sendo discutido em ação judicial e que, por conseguinte, será naquele âmbito decidido com caráter de definitividade, de modo que qualquer decisão em sentido contrário não produzirá efeito prático quanto à questão, tem-se como decisão mais acertada o arquivamento sem julgamento de mérito do processo.

*SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. Decisão unânime. No mérito, pelo seu provimento. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 1.199/2019 no sentido de arquivar a denúncia sem julgamento de mérito, com a consequente não aplicação de multa e imputação de débito, conforme e pelos fundamentos expostos no voto-vista do Redator (peça nº 38). Vencidos quanto ao mérito a Relatora e o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva que votaram pelo improvimento do recurso.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues (acompanhando a Sessão como ouvinte), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 036, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 561/2021-SSC

DECISÃO Nº: 716/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO DE 2020

REPRESENTANTE: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES - PI

REPRESENTADOS: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL) MATSUZUK CIPRIANO DE MOURA (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. ADMINISTRATIVO. PESSOAL. FALHAS.

1) Tendo em vista a inexistência de pagamentos e/ou indícios de vínculo contratual do município de Dom Expedito Lopes com o Sr. Matsuzuk Cipriano de Moura, conclui-se que a participação em evento aberto ao público, sem perceber qualquer tipo de remuneração não desobedece, por si só, à decisão quanto à proibição de contratação proferida na sindicância de apuração dos atos de improbidade administrativa praticada pelo ex-secretário.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes-PI. Exercício de 2020. Improcedência. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta,

decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, com a consequente extinção do feito, tendo em vista a inexistência de pagamentos e/ou indícios de contratação do Sr. Matsuzuk Cipriano de Moura, ex-secretário municipal, pela prefeitura de Dom Expedito Lopes.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Da Segunda Câmara nº 033, em Teresina/PI, 22 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

PROCESSO: TC/006771/2020

ACÓRDÃO Nº 601/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 756/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS – PI, REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, QUANTO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E FRETES, PERTENCENTE À SERVIDORA DO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2018.

DENUNCIANTE: ADAUBERON DE MORAIS (VEREADOR)

DENUNCIADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM ADVOGADOS NOS AUTOS

EMENTA. CONTRATAÇÃO INDEVIDA. IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 9º, III E § 3º DA LEI Nº 8.666/93. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1) Conclui-se que ao contratar empresa individual para prestação de serviços de transportes e fretes, pertencentes à servidora do município, houve o descumprimento do art. 9º, III e § 3º da Lei nº 8.666/93, que trata da impossibilidade de servidores públicos, pessoalmente ou através de empresa direta ou indiretamente participarem de licitação ou contratarem com o Poder Público.

*Sumário. Denúncia. P.M de Oeiras. Exercício de 2018. Procedência, aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 14), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 17 e 22), a manifestação verbal do Sr. Adauberon de Moraes, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), da seguinte forma:

a) Pela procedência da presente denúncia.

b) Pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal), diante das irregularidades constatadas, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei Orgânica do TCEPI.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035 em Teresina/PI, 06 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

PROCESSO: TC/006771/2020

ACÓRDÃO Nº 602/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 756/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS – PI, REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, QUANTO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E FRETES, PERTENCENTE À SERVIDORA DO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2018.

DENUNCIANTE: ADAUBERON DE MORAIS (VEREADOR)

DENUNCIADO: LUIZ RONALDO DE ABREU (SECRETÁRIO DE FINANÇAS)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM ADVOGADOS NOS AUTOS

EMENTA. CONTRATAÇÃO INDEVIDA. IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 9º, III E § 3º DA LEI Nº 8.666/93. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

2) Conclui-se que ao contratar empresa individual para prestação de serviços de transportes e fretes, pertencentes à servidora do município, houve o descumprimento do art. 9º, III e § 3º da Lei nº

8.666/93, que trata da impossibilidade de servidores públicos, pessoalmente ou através de empresa direta ou indiretamente participarem de licitação ou contratarem com o Poder Público.

*Sumário. Denúncia. P.M de Oeiras. Exercício de 2018. Procedência, aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 14), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 17 e 22), a manifestação verbal do Sr. Adauberon de Moraes, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), da seguinte forma:

a) Pela procedência da presente denúncia.

b) Pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. Luiz Ronaldo de Abreu (Secretário de Finanças) diante das irregularidades constatadas, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei Orgânica do TCEPI.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035 em Teresina/PI, 06 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

PROCESSO: TC/020773/2019

ACÓRDÃO Nº 794/2021 - SPL

DECISÃO Nº: 996/2021

ASSUNTO: LEVANTAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO ESTADUAL DE SAÚDE-  
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE- EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADES FISCALIZADAS:

1. MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA – TERESINA;
2. HOSPITAL GETÚLIO VARGAS- TERESINA;
3. HOSPITAL INFANTIL LUCÍDIO PORTELA – TERESINA;
4. HOSPITAL AREOLINO DE ABREU-TERESINA;
5. HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR-TERESINA;
6. HOSPITAL DE DOENÇAS TROPICAIS DR. NATAN PORTELA-TERESINA;
7. UNIDADE DE SAÚDE DO MOCAMBINHO- TERESINA;
8. HOSPITAL LOCAL JOÃO LUÍS DE MORAIS- DEMERVAL LOBÃO;
9. HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR- CAMPO MAIOR;
10. HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO- BARRAS;
11. HOSPITAL REGIONAL FRANCISCO AYRES CAVALCANTE- AMARANTE;
12. HOSPITAL ESTADUAL NORBERTO MOURA- ELESBÃO VELOSO;
13. HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES- PIRIPIRI;
14. HOSPITAL ESTADUAL JÚLIO HARTMAN- ESPERANTINA;
15. HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA- VALENÇA;
16. HOSPITAL JOSÉ FURTADO DE MENDONÇA- SÃO MIGUEL DO TAPUIO;
17. HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES- FLORIANO;
18. HOSPITAL LOCAL GERSON CASTELO BRANCO- LUZILÂNDIA;
19. HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO- OEIRAS;
20. HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ- PICOS;
21. HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE- PARNAÍBA;
22. HOSPITAL COLÔNIA DE CARPINA- PARNAÍBA;
23. HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ DE MOURA FÉ- SIMPLÍCIO MENDES;

24. HOSPITAL ESTADUAL DOMINGOS CHAVES- CANTO DO BURITI;
25. HOSPITAL TERESINHA NUNES DE BARROS- SÃO JOÃO DO PIAUÍ;
26. HOSPITAL SENADOR DIRCEU ARCOVERDE- URUÇUÍ;
27. HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ- SÃO RAIMUNDO NONATO;
28. HOSPITAL REGIONAL MANOEL DE SOUSA SANTOS- BOM JESUS;
29. HOSPITAL LOCAL JÚLIO BORGES- CURIMATÁ;
30. HOSPITAL REGIONAL JOÃO PACHECO CAVALCANTE- CORRENTE.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE-PARNAÍBA (ADV. JOSÉ LUCIANO FREITAS HENRIQUES ACIOLI LINS FILHO, OAB/PI nº 9.139 E OUTROS, PROC. PEÇA 96, FLS. 03); HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO-OEIRAS (ADV. DIOGO JOSENNIES DO NASCIMENTO VIEIRA (PROC. PEÇA 97, FLS. 24); HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES-FLORIANO (ADV. DIOGO JOSENNIES DO NASCIMENTO VIEIRA (PROC. PEÇA 98, FLS. 22); HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES-PIRIPIRI (ADV. DIOGO JOSENNIES DO NASCIMENTO VIEIRA (PROC. PEÇA 99, FLS. 17); HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO-BARRAS; (ADV. DIOGO JOSENNIES DO NASCIMENTO VIEIRA (PROC. PEÇA 107, FLS. 15).

EMENTA. LEVANTAMENTO. SAÚDE. PLANO ESTADUAL DE SAÚDE.

1) O processo de levantamento alcançou seu objetivo, tendo sido apresentado diagnóstico sobre a qualidade das ações e serviços públicos de saúde em 30 (trinta) hospitais do Estado do Piauí.

*Sumário. Levantamento e Acompanhamento. Secretaria Estadual de Saúde. Exercício de 2019. Arquivamento. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de levantamento da Divisão de Fiscalização da Administração Estadual/DFAE (peça nº 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 130), e o mais que dos autos consta, e considerando, ainda, que o objetivo do presente levantamento foi alcançado, qual seja, a apresentação do diagnóstico da qualidade da prestação das ações e serviços públicos de saúde ofertados pelos entes públicos estaduais, por meio da fiscalização de 30

(trinta) hospitais do Estado do Piauí, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento do presente processo, de acordo com os arts. 181 e 402, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 133). Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (acompanhando a Sessão como ouvinte), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 036 em Teresina/PI, 14 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator



**1ª CÂMARA**  
**TERÇA-FEIRA**

**2ª CÂMARA**  
**QUARTA-FEIRA**

**PLENÁRIO**  
**QUINTA-FEIRA**

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 000064/2021

### REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): MÁRCIA DA SILVA FALCÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR (A): ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 453/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida à servidora MARCIA DA SILVA FALCAO, PIS/PASEP nº 12487149924, CPF nº 429.011.113-00, matrícula nº 0850438, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1423/2020 – PIAUIPREV, de 04/09/2020 (peça 01, fl.170), publicada no DOE nº 175, de 16/09/2020 (peça 01, fl.172), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.036,24 (Quatro mil, trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI -- VANTAGEM PESSOAL	PARECER PGE/PP Nº 380/2020	R\$109,81
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.036,24

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de Outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 000479/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MANOEL FERREIRA CAMPELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 460/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida ao servidor MANOEL FERREIRA CAMPELO, PIS nº 17022206048, CPF nº 239.084.675-00, matrícula nº 0571741, no cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.434/2020 – PIAUIPREV, de 28/07/2020 (peça 01, fl.132), publicada no DOE nº 149, de 11/08/2020, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$3.838,22 (Três mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$3.690,36
VANTAGEM REMUNERATÓRIA	LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03	
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$147,86
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.838,22

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de Outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC/010282/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: JUDITE SAMPAIO DA SILVA VIANA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 472/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por JUDITE SAMPAIO DA SILVA VIANA, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Raimundo Viana Sobrinho, servidor inativo na patente de 3º Sargento, matrícula nº 0111015, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 08/02/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 09).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 17, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 16, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0555/2021, de 13 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 120, de 11 de junho de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Subsídio, de acordo com Anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.933/16 c/c Lei nº 7.132/2018; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Cons. Substituto

PROCESSO: TC/008610/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ISABEL DO NASCIMENTO LIMA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 473/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por ISABEL DO NASCIMENTO LIMA, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Manoel Bernardo da Silva Lima, servidor ativo na patente de Cabo PM, matrícula nº 0111708, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 30/03/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 09).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1.875/2020, de 16 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 95, de 12 de maio de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Subsídio, de acordo com Anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.933/16 c/c Lei nº 7.132/2018; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Cons. Substituto

PROCESSO: TC/011493/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: SANDRA MARIA DE GUADALUPE ALMEIDA VILAR PINTO  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 474/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora SANDRA MARIA DE GUADALUPE ALMEIDA VILAR PINTO, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6-A, referência III, matrícula nº 4102606, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0787/2021, de 18/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 130, de 23/06/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 7.202/2019.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
 Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
 Cons. Substituto

PROCESSO: TC/016046/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021  
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2021  
 REPRESENTANTE: INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 REPRESENTADOS: RAIMUNDO JOSÉ CRISPIM – PREFEITO MUNICIPAL  
 LAURA DE CARVALHO SILVA - PREGOEIRA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA-OAB/PI Nº 11.687  
 DECISÃO MONOCRÁTICA: 478/2021-GWA

## RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica, em face do município de Colônia do Gurguéia, por meio do seu representante legal, Sr. Raimundo José Crispim, prefeito municipal, e da Sr.<sup>a</sup> Laura de Carvalho Silva, Pregoeira, em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 005/2021, cujo objeto se refere “a contratação de empresa de engenharia para realização dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares em vias públicas, para atender as necessidades do Município de Colônia de Gurguéia – PI, nos termos do Projeto básico”.

A representante alega, em síntese, que na fase de lances do certame, ao digitar no sistema o lance pretendido - R\$ 471.000,00 - para o lote 0001, deixou de inserir um zero, sendo registrado apenas R\$ 47.100,00. Ao perceber o erro, solicitou o cancelamento do lance, o que foi registrado no sistema, consoante extrato do Pregão que forra os autos, assim como entrou em contato, via ligação telefônica, com a central do Portal Compras Pública, site utilizado para a realização do pregão.

Contudo, a Pregoeira não acolheu o pedido de cancelamento da Representante. Após o pedido de cancelamento, suspendeu a sessão e, ao retomar os trabalhos, declarou a desclassificação da representante quanto ao lote 0001.

Diante do exposto e sob alegação de restrição e/ou frustração do caráter competitivo do certame; de limitação do valor do lance ao valor erroneamente ofertado por erro grosseiro de digitação; e de não observância do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação das penalidades aos licitantes, pois sua desclassificação com base no item 9.3 do Edital diante de erro material grosseiro de digitação mostra-se desarrazoada, requer a concessão de medida cautelar de sustação imediata do Pregão Eletrônico nº 005/2021 e, no mérito, a determinação de anulação do certame.

Analisando o presente pleito, verifico o preenchimento dos requisitos legais, para que o expediente seja conhecido como REPRESENTAÇÃO, com fulcro no art. 235, Regimento Interno TCE/PI.

Assim, passa-se a analisar o pedido de medida cautelar pleiteado pela representante.

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório do pedido de liminar formulado pela REPRESENTANTE, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não de suas alegações após a devida instrução processual.

Ressalta-se que, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Analisando os termos em que ocorreu a fase de lances do Pregão Eletrônico, não vislumbro, neste momento, *periculum in mora* que enseje a concessão de medida cautelar. Senão vejamos.

O Pregão Eletrônico nº 005/2021 possuía estimativa de valor no montante de R\$ 546.413,76 e a empresa que se sagrou vencedora apresentou proposta no montante de R\$ 360.000,00. De modo que, em análise superficial, não observo qualquer possibilidade de prejuízo ao erário municipal, tanto que não houve qualquer questionamento da representante quanto ao valor da proposta vencedora.

Outrossim, tendo em vista o número de participantes da licitação-10 empresas apresentaram seus lances, inclusive a ora representante, em um primeiro juízo, não observo qualquer restrição à competitividade do certame.

No tocante à desclassificação em razão de erro grosseiro, insta trazer à baila o item 7.5 do Edital da licitação, abaixo transcrito:

Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Tal previsão coaduna-se com o previsto no artigo 19, inciso III do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação da modalidade Pregão, que estabelece que no pregão eletrônico o licitante deve assumir como firmes e verdadeiras as propostas lances.

Ademais, tomar qualquer medida para suspender o certame implicaria em *periculum in mora* reverso, tendo em vista o objeto da licitação, que se refere à coleta de resíduos sólidos, serviço imprescindível, que traz benefícios ao município e aos municípios, pois auxilia na redução da poluição, diminuição dos gastos com limpeza urbana.

Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar que diante da competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, nada impede que após a devida instrução processual, as irregularidades constatadas ensejem sanções ao ente.

## 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido;

Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

Pelo encaminhamento dos autos à DFAM para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 22 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 005281/2021

**ERRATA**

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 459/2021-GKE (peça 09), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “TC/005181/2021”, leia-se “TC/005281/2021” e onde se lê: “JOSÉ MARQUE BARBOSA”, leia-se “JOSÉ MARQUES BARBOSA”.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ MARQUES BARBOSA

PROCEDÊNCIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 459/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ((Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor JOSÉ MARQUES BARBOSA, CPF nº 047.106.223-53, RG nº 145748-SSP-PI, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO – TCE, nível XII, matrícula nº 019852, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial de p. 35, em 14 de setembro de 2021 (Peça de nº 4, fls. 239).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 07) com o Parecer Ministerial nº 2021RA1199 (Peça 08), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 0447/2021 – TCE/PI (fl. 232, peça 04), datada de 05/08/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, de conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, autorizando o seu registro, com proventos integrais, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.279,14 (Quatro mil duzentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
Vencimento (LEI Nº. 7.155/2018 c/c LEI 7.315/2019).	R\$ 3.847,14

VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA (PORTARIA Nº 859/98, DE 27 DE MARÇO DE 1998 C/C ART. 56 DA LC Nº 13/94).	R\$ 432,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 4.279,14</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relato

PROCESSO: TC 009196/2021

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): DEMERVAL FERREIRA DA CUNHA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 464/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Demerval Ferreira da Cunha, CPF nº 256.501.733-20, na condição de viúvo da servidora Maria de Fátima Sales Cunha, CPF nº 287.899.623-20, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor (a), classe “SL”, nível IV, matrícula nº 0755478, falecida em 29/08/2020 (certidão de óbito à fl. 05, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021MA01225 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0343/2021 (peça 01, fls. 253), datada de 12/03/20, com efeitos retroativos a 29/08/2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 102, de 20/05/2021 (peça 01, fls. 258), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, LC 13/94, art. 121 e seguintes art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido

pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.778,03 (Um mil, setecentos e setenta e oito reais três centavos), conforme segue :

PROCESSO: TC 008307/2021

Composição remuneratória do benefício	
A) anexo IV da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7131/2018	R\$ 3.741,78
B) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06);	R\$93,37
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 3.741,78</b>
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	3.741,78 * 50%= 1.870,89
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	374,18
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>	<b>2.245,07</b>
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO	
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)	1.100,00      1.100,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)	1.100,00      660,00
3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos)	45,07      18,03
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>	<b>-      1.778,03</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 22 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO VERAS ALENCAR

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 465/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Maria da Conceição Veras Alencar, CPF nº 327.729.203-72, RG nº 720.971-PI, na condição de viúva do Sr. Leonel da Costa Alencar Filho, CPF nº 372.102.891-00, RG nº 517.175-PI, servidor do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Técnico Judiciário / Operador de Som, nível 10, falecido em 29/10/2020 (certidão de óbito à fls. 11, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021MA01226 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 0210/2021 (peça 01, fls. 83), datada de 15/02/2021, com efeitos retroativos a 29/10/2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 88, de 03/05/2021 (peça 01, fl. 90), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com fundamento no art. 40, § 7º da CF/88, art. 57, § 7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, § 1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.040,05 (Dois mil, quarenta reais e cinco centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
Vencimento (R\$ 5.751,22 – Lei nº 7.202,19), perfazendo R\$ 5.721,22.	R\$ 5.721,22
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.721,22</b>
O cálculo do valor para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética (R\$ 3.400,07 X 50% = R\$ 1.700,04) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 340,01), resultando em R\$ 2.040,05.	

BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	Depen- dência	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RA- TEIO	VALOR (R\$)
MARIA DA CONCEIÇÃO VERS ALEN- CAR	09/12/1965	Cônjuge	327.726.203-72	14/29/10/2020/2020	VITALÍCIO	100,00	2.040,05

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 015601/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSINALDO DOS SANTOS ALMEIDA

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 466/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Josinaldo dos Santos Almeida, 780.333.063-00, na condição dependente da Sra. Teresinha de Jesus dos Santos Almeida, CPF nº 105.696.933-49, servidora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, no cargo de Professor(a) de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, matrícula nº 000390, falecido em 25/05/2020 (certidão de óbito à fls. 11, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021MA0135 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 180/2021 (peça 01, fls. 63), datada de 18/02/2021, publicada no D.O.M de nº 2.969, em 25 de fevereiro de 2021 (peça 01, fl. 69/70), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.859,43 (Oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
A) Vencimento (R\$ 7.182,50) - Lei Municipal nº 2.972/01 (com alterações posteriores, em especial pela LCM nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.501/2020	R\$ 7.182,50
B) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.524,40) – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 (com nova redação dada pela LCM nº 3.951/09) c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	R\$1.524,40
Incentivo por Titulação (R\$ 718,25) – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	R\$718,25
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.425,15</b>
Com o desconto previdenciário previsto no artigo 40, § 7º da CF/88 (limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social {R\$ 6.101,06}, acrescido de 70% da parcela excedente do limite {R\$ 2.326,86}), o benefício foi fixado em R\$ 8.859,43 (Portaria nº 180/2021 às fls. 1.63/64)	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/ 015623/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: LUCINETE MARIA DE AGUIAR SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADORA: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 446/2021 – GFI

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida a servidora Lucinete Maria de Aguiar Silva, CPF nº 226.931.063-20, ocupante do cargo de Assistente técnico de Saúde, com especialidade em Auxiliar de Enfermagem, referência “C3”, matrícula nº 27427, lotado na Fundação Municipal de Saúde, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 862/2021 (fl. 48 e 49 - peça 1), datada de 17 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM nº 3050/2021 (fl.59, peça 1), datado de 25 de junho de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.332,16 (Dois mil, trezentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Servidor (a): Lucinete Maria de Aguiar Silva	
Cargo: Assistente Técnico de Saúde	Matrícula: 027427
Especialidade: Auxiliar de Enfermagem	Referência: C3
Lotação: FMS	CPF: 226.931.063-20
Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4485/2013 c/c a LC Municipal 5479/2019.	R\$ 2.332,16
Proventos a Receber	R\$ 2.332,16

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/ 015455/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: BERTOLINO JOAQUIM NUNES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 447/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Bertolino Joaquim Nunes, CPF nº 246.907.913-68, RG nº 746.778, no cargo de Zelador, Classe A, nível VII, Matrícula nº 2171-1, da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí., com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional (EC) nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 264/2021 (fls. 30 e 31, peça 1), datada de 08 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial dos

Municípios (DOM) Edição IVCDIII/2021 (fls.32 e 33, peça 1), datado de 09 de setembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$: 1.400,40 (Mil quatrocentos reais e quarenta centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 290, de 30 de abril de 2015 c/c Lei Municipal nº 436, de 19 de fevereiro de 2020	R\$ 1.400,40
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.400,40
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.400,40</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 Relatora

PROCESSO: TC/ 005827/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: DEUSEDIT MENDES RIBEIRO SOBRINHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADORA: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 448/2021 – GFI

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Deusdedit Mendes Ribeiro Sobrinho, CPF nº 095.691.893-04, ocupante do cargo Médico, 24 horas, com especialidade em Clínico Urgentista, referência “C6”, matrícula nº 026862, lotado na Fundação Municipal de Saúde de Teresina, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da LC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2.134/2019 (fl. 81 e 82 - peça 1), datada de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM nº 2.665/2019 (fl.88, peça 1), datado de 09 de dezembro de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 17.117,39 (Dezessete mil, cento e dezessete reais e trinta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>SERVIDOR (A): DEUSEDIT MENDES RIBEIRO SOBRINHO</b>	
<b>CARGO: Médico 24 Horas</b>	<b>MATRÍCULA: 026862</b>
<b>ESPECIALIDADE: Clínico Urgentista</b>	<b>REFERÊNCIA: "C6"</b>
<b>LOTAÇÃO: FMS</b>	<b>CPF: 095.691.893-04</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Vencimentos</b>, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 5.255/2018 .....</li> </ul>	<b>RS 17.117,39</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER.....</b>	<b>RS 17.117,39</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 Relatora

PROCESSO: TC/015087/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, WALMIR RODRIGUES CAFÉ DE OLIVEIRA, CPF Nº 138.832.753-87

INTERESSADA: GENILDA MARIA CAMPELO COSTA OLIVEIRA, CPF Nº 432.662.153-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 505/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por GENILDA MARIA CAMPELO COSTA OLIVEIRA, CPF nº 432.662.153-20, para si, na condição de cônjuge supérstite do Sr. WALMIR RODRIGUES CAFÉ DE OLIVEIRA, CPF nº 138.832.753-87, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Médico, classe III, padrão B, matrícula nº 0394190, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde-Governo do Estado do Piauí -PI, falecido em 19/04/2021 (certidão de óbito à peça 1, fl. 9), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 204, em 20/09/2021 (peça 1, fl. 153).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1249 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 0990/2021 – PIAUIPREV (peça 1, fl. 148), datada de 27/07/2021, retroagindo seus efeitos a 24/05/2021, concessório da pensão em favor de GENILDA MARIA CAMPELO COSTA OLIVEIRA, CPF nº 432.662.153-20, na condição de cônjuge supérstite do servidor falecido conforme documento à peça 1, fl. 9, Walmir Rodrigues Café de Oliveira, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$14.492,87(quatorze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	
VENCIMENTO (LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$14.492,87

TOTAL	R\$14.492,87
APURAÇÃO MÉDIA ARITIMÉTICA	
Título	
Valor Médio Apurado	(2.075.050,70 /241)=8.610,17
Tempo de Contribuição	11564 (31 Anos, 8 meses e 9 dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE	
8.610,17* (60% + 22%) = 7.060,34 Complemento de Proventos (art. 201, § 2º da CF) à 0,00 *22 pontos percentuais referente a 11 anos de contribuição que excedem 20 anos.	
Valor do provento apurado	R\$7.060,34
Complemento Constitucional	R\$0,00
Valor do Provento*	R\$7.060,34
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí).	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	R\$7.060,34 *50% =R\$3.530,17
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente).	R\$706,03
Valor total do Provento da Pensão por Morte	R\$4.236,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.236,00

**BENEFICIÁRIA:**

NOME: GENILDA MARIA CAMPELO COSTA OLIVEIRA; DATA NASC.: 28/12/1966; DEP.: CÔNJUGE.; CPF: 432.662.153-20 ; DATA INÍCIO: 24/05/2021; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 100; VALOR (R\$) 4.236,20.

Os efeitos desta Portaria retroagem a 24/05/2021.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -



**OUVIDORIA TCE-PI**  
RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO - DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

☎ 86 3215-3987      📞 86 99423-5047  
✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br      🌐 www.tece.pi.gov.br/ouvidoria

📍 Av. Pedro Freitas, 2100  
Centro Administrativo/Teresina-PI



*TCE-PI retorna  
com as sessões  
presenciais*

**1ª CÂMARA  
TERÇA-FEIRA**

**2ª CÂMARA  
QUARTA-FEIRA**

**PLENÁRIO  
QUINTA-FEIRA**

*As sessões retornaram ao horário  
de 09h. A transmissão das sessões  
do TCE-PI continua pelo canal  
do YouTube.*

  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO  
DO PIAUÍ